



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.157 - SE (2013/0062334-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE UFSE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : RAYMUNDO NONATO VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADOS : MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S)
MOACIR DOS SANTOS MARTINS FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. MULTA DO ART. 538 DO CPC. DESCABIMENTO. SÚMULA 98/STJ.

1. Ao alegar violação ao art. 535 CPC, deve o recorrente indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Aplica-se a Súmula 284/STF quando forem genéricas as alegações.

2. Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a apresentação de declaração de pobreza pela parte requerente, admitindo-se, em razão de sua presunção relativa, prova em contrário.

3. Inviável recurso especial quando necessária análise do contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

4. Os embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento não podem ser classificados como protelatórios. Afastamento da multa do art. 538 do CPC.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.157 - SE (2013/0062334-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE UFSE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : RAYMUNDO NONATO VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADOS : MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S)
MOACIR DOS SANTOS MARTINS FILHO

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO JUIZ "A QUO". AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONCRETO QUE O APELADO NÃO DETÉM A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE.

I - A condição de pobreza declarada pelo apelante é suficiente para a concessão do benefício, não merecendo prosperar a impugnação ao benefício da justiça gratuita concedida, em face de não estar amparada em dados concretos.

II - Não se desincumbiu a UFPB de comprovar que tal renda é suficiente para que a apelada satisfaça suas necessidades básicas e de sua família, tais como alimentação, saúde, educação, entre outras, de forma que as despesas decorrentes do processo não venham lhe trazer prejuízos, não inquirindo, portanto, a declaração firmada pela mesma.

III - O entendimento jurisprudencial é de que a condição de hipossuficiente não significa a condição de miserabilidade da parte, mas somente a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem que dissesse resultar prejudicada a sua própria sobrevivência ou de sua família.

IV - Apelação improvida. (fl. 73, e-STJ)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

No recurso especial a recorrente aponta violação do art. 535, II do CPC e art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50. Afirma, em síntese, que: a) não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; b) a despeito de se reconhecer que a apresentação de simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, *in casu* ficou provada a ausência de miserabilidade jurídica do autor.

Por fim, requer a exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a ausência de intuito protelatório dos embargos de declaração opostos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões apresentadas às fls. 110/115

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.157 - SE (2013/0062334-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE UFSE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : RAYMUNDO NONATO VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADOS : MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S)
MOACIR DOS SANTOS MARTINS FILHO

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):

Preliminarmente, aplico a Súmula 284/STF em relação à apontada violação do art. 535 do CPC, pois a recorrente não indica com precisão e clareza as teses e os dispositivos legais sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissor.

Quanto ao mérito, verifico que controvérsia cinge-se à concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa física.

Esta Eg. Corte tem entendimento firmado no sentido de que basta a simples declaração de pobreza para que o benefício seja concedido, admitindo-se, em razão de sua presunção relativa, prova em contrário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA.

1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei.

2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1199970/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe de 25/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO.

1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.

2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.047.861/RS, Relatora a Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Considerada a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência jurídica da parte, é facultado ao juízo, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar a real situação financeira do requerente.

2. Ademais, a desconstituição da premissa fática lançada acerca da existência de condições para arcar com o custo do processo demandaria reexame de matéria de prova, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 296675/MG, Relator o Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgamento 09/04/2013, DJe de 15/04/2013)

No caso, o Tribunal *a quo*, a partir de uma análise dos documentos apresentados nos autos, afirmou que o réu não conseguiu desconstituir a presunção relativa de pobreza gerada pela apresentação da declaração firmada pelo autor, conforme se insere do seguinte trecho a seguir transcrito:

De ver-se que a lei ampara aquele que, independentemente do valor nominal de sua renda mensal, possa sofrer prejuízo para si ou para sua família acaso venha a suportar os ônus sucumbenciais.

Não se desincumbiu a parte apelante de, comprovar que tal renda é suficiente para que o apelado satisfaça suas necessidades básicas e de sua família, tais como alimentação, saúde, educação, entre outras, de forma que as despesas decorrentes do processo não venham lhe trazer prejuízos, não inquirindo, portanto, a declaração firmada pelo mesmo. (fl. 70, e-STJ).

Desse modo, a inversão do que restou decidido pela Corte de origem demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência que desafia o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, quanto a alegada violação ao artigo 538, parágrafo único do CPC, o recurso merece ser provido.

Não vislumbro, na hipótese intuito protelatório da recorrente em opor embargos de declaração perante o Tribunal de origem. Afinal, a exigência do prequestionamento explícito para terem as partes acesso aos tribunais superiores fazem dos aclaratórios uma quase obrigação de quem não se conforma com a decisão da instância ordinária. É uma quase legítima defesa. Assim sendo, impõe-se o afastamento da multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com estas considerações, conheço parcialmente do recurso para dar-lhe provimento e assim excluir a multa imposta com fundamento no artigo 538, § único do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0062334-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.372.157 / SE**

Números Origem: 2003850000273 200385000084961 20038500008496101 510051

PAUTA: 05/09/2013

JULGADO: 05/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE UFSE
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: RAYMUNDO NONATO VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADOS	: MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) MOACIR DOS SANTOS MARTINS FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.